



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.918 - SE (2012/0123774-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **FÁBIO BRITO FRAGA E OUTROS**
ADVOGADO : **FABIO BRITO FRAGA E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO**
PACIENTE : **ÂNGELO ERNESTO EHL BARBOSA**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. QUADRILHA OU BANDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O trancamento de ação penal constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014) e que só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída (STF, HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).

3. *In casu*, o Tribunal de origem considerou que a peça acusatória atendia ao requisito do art. 41 do Código de Processo Penal, pois a conduta tipificada no delito definido no art. 288 do Estatuto Repressor estava "perfeitamente descrita" e dava conta da existência de "comunhão de interesses" entre o paciente e os integrantes de grupo criminoso que era acusado de integrar.

4. O pleito extensivo previsto no art. 580 do Código de Processo Penal só aproveita aos coautores se fundado "em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal." (HC 195.760/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 08/06/2011).

5. Assegurada, nas instâncias ordinárias, a falta de similitude fático-jurídica entre o paciente e o corréu beneficiado com o trancamento da mesma ação penal em *writ* originário, concluir diversamente implica revolvimento fático-probatório, providência inviável na via estreita do *mandamus*.

5. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.918 - SE (2012/0123774-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de ÂNGELO ERNESTO EHL BARBOSA, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Narra a impetração que o paciente foi denunciado pela suposta prática da conduta tipificada nos arts. 288 e 358, ambos do Código Penal, no bojo de investigação policial denominada "Operação Arremate".

Pugna, em síntese, pelo trancamento da ação penal quanto ao crime de formação de quadrilha ou bando, sustentando a inépcia da inicial acusatória por atipicidade da conduta, tal como reconhecido em *writ* originário (HC 4456/SE), no qual correu teve suspensa a ação por aquele motivo, *mandamus* cuja extensão dos efeitos em favor do paciente se postula.

Ao fim, requer seja trancada a ação penal ou, alternativamente, reconhecida a atipicidade da conduta do tipo previsto no art. 288 do CP e concedida a extensão dos efeitos do HC 4456/SE, impetrado no Tribunal de origem.

A liminar foi indeferida pelo em. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado), às fls. 197/198.

As informações foram apresentadas (fls. 206/216).

Em parecer (fls. 223/225), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.918 - SE (2012/0123774-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

De início, anoto que o presente feito foi a mim distribuído em 10/09/2014, conforme Termo de fl. 234.

Feito tal registro, na análise do tema deduzido neste *writ*, observo ser assente na jurisprudência desta Corte Superior que o trancamento de ação penal ou de inquérito policial em sede de *habeas corpus* constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC n. 281.588/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, *DJe* 05/02/2014).

De igual modo, o colendo STF entende que "o trancamento de ação penal, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional que só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída" (HC n. 107.948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* 14/05/2012).

Ainda segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, a alegação de inépcia da denúncia somente pode ser acolhida quando a sua deficiência impedir a compreensão das imputações formuladas e, em consequência, prejudicar o exercício da ampla defesa.

No caso, o Tribunal de origem, ao apreciar o *habeas corpus* ali impetrado, considerou que a denúncia atendia ao requisito do art. 41 do Código de Processo Penal, quanto ao delito definido no art. 288 do Estatuto Repressor, pois a conduta ali tipificada estava "perfeitamente descrita" na peça de acusação, dando conta da existência de "comunhão de interesses" entre o paciente e os integrantes de grupo criminoso que era acusado de integrar (fl. 183).

Assim, não evidenciada, de pronto, nenhuma das hipóteses aptas a obstar o andamento do feito criminal, impõe-se o não reconhecimento do constrangimento ilegal aqui alegado.

Confira-se o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ARTS. 288 E 313-A DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS PRESSUPOSTOS LEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. O trancamento de ação penal pela via do *habeas corpus* tem lugar apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. No caso dos autos, é possível inferir da narrativa fática a existência de vínculo associativo entre os denunciados, funcionários da Siretran e terceiros (despachantes, proprietários de autoescolas e condutores), no intuito de excluírem e transferirem pontuações referentes a multas, beneficiando aquelas pessoas relacionadas na peça acusatória. Especificamente em relação à conduta do recorrente, tem-se que ele, delegado de polícia, teria fornecido a outros membros da quadrilha a senha (de uso pessoal e intransferível) utilizada para inserir e alterar dados no sistema Prodesp, no período compreendido entre 9/5/2010 até o final de janeiro de 2011.

3. A despeito das alegações do recorrente, a denúncia preenche os pressupostos legais, de modo a permitir o exercício da ampla defesa, e está apoiada em suficientes elementos informativos sobre fatos que, em tese, caracterizam conduta típica.

4. Não há como se exigir que toda denúncia, que tem como base apenas elementos colhidos durante o procedimento inquisitorial, narre minuciosamente todos os detalhes do delito supostamente cometido, tendo em vista que inúmeras outras questões importantes somente serão elucidadas durante a fase instrutória e eventualmente até em favor do próprio acusado (RHC n. 27.292/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 24/9/2013).

5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC 58.741/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015)

Quanto ao pleito extensivo previsto no art. 580 do Código de Processo Penal, é cedido que tal benefício só aproveita os coautores se fundado "em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal" (HC 195.760/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 08/06/2011).

Na hipótese, a falta de similitude fático-jurídica entre o paciente e o corréu beneficiado com o trancamento da mesma ação penal também foi assegurada no Tribunal *a quo*, de modo que, concluir diversamente implica revolvimento fático-probatório, providência inviável na via estreita do *mandamus*.

Ademais, não se desconhece a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, quando os corréus não se encontram "na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, estender os efeitos de medida liberatória" proferida em favor de um deles (RHC 37.814/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0123774-3

HC 245.918 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14436920104058500 16970820114058500 20998920114058500 2798720124050000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FÁBIO BRITO FRAGA E OUTROS
ADVOGADO	: FABIO BRITO FRAGA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: ÂNGELO ERNESTO EHL BARBOSA
CORRÉU	: JOSÉ PAIXÃO DE JESUS FILHO
CORRÉU	: LAÉRCIO MELO SALES
CORRÉU	: DENIS NUNES DE CASTRO
CORRÉU	: JORGE DANTAS DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: EDUARDO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: HERIC ANÍSIO DE PAIVA MALTA
CORRÉU	: GERALDO SOARES DIAS
CORRÉU	: THIAGO PRADO DE CASTRO LIMA
CORRÉU	: EDROVALDO DE CARVALHO SANTOS
CORRÉU	: CARLOS GUSTAVO SANTOS FIEL
CORRÉU	: CLÁUDIO LUIZ DA SILVA
CORRÉU	: ÁLVARO JOSÉ NUNES DE CASTRO
CORRÉU	: PAULO AFONSO COSTA VIANA
CORRÉU	: GEOVANE SOUZA SIMÕES
CORRÉU	: MARCOS HENDELL LEMOS DOS ANJOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.